

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

CARLA THALITA TRINDADE SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO À LUZ DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL E DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER:**
busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil

São Luís

2017

CARLA THALITA TRINDADE SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO À LUZ DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL E DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER:**

busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal.

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Santos, Carla Thalita Trindade.

O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO À LUZ
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS MÉTODOS DE
RESSOCIALIZAÇÃO DA

MULHER: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos
presídios femininos no Brasil : busca por alternativas concretas de
aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil / Carla
Thalita Trindade Santos. - 2017.

61 f.

Orientador(a): Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal. Monografia
(Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. LEP. 2. Mulher. 3. Ressocialização. I. Vidigal, Paulo Cesar
Aguiar Martins. II. Título.

CARLA THALITA TRINDADE SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO À LUZ DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL E DOS MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER:**
busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: _____/_____/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal.

Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Aos meus pais.

No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.

Simone de Beauvoir

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela saúde. Aos meus pais, Priscila e Fred, pelo apoio, assistência e compreensão. Ao meu noivo, Diego Fontenelle, pelo companheirismo. Aos amigos que conquistei na universidade, com os quais compartilhei histórias, sorrisos e me acompanharam nos momentos mais difíceis dessa jornada. Aos professores do curso de Direito da UFMA, pelo conhecimento compartilhado durante a graduação, em especial ao professor Paulo Vidigal pela orientação no presente trabalho.

RESUMO

Certamente, os homens desde os primórdios representaram a maior população carcerária, contudo, nota-se que, atualmente, a taxa de mulheres criminosas cresce em ritmo exorbitante. Durante muito tempo não se deu atenção necessária a essa mulher encarcerada e as suas necessidades. Contudo, tal mentalidade vem sofrendo modificações nas últimas décadas, fato que se observa, principalmente, com o advento da Lei de Execuções Penais, a qual foi responsável por instigar o processo de humanização do sistema penitenciário, e oferecer condições legais para viabilizar a ressocialização. Nesse passo, à vista de um sistema prisional falido, depreende-se que é imprescindível garantir à mulher encarcerada condições plenas de ressocialização e reintegração social, com objetivo de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Mulher, Sistema Prisional, Ressocialização.

ABSTRACT

Certainly, from the very beginning of society men represent a larger population in the incarceration system. Although women share of that population is increasing exponentially. Those women have not received the attention they deserve and their needs have not been met. Although, such fact has been suffering changes in the past decades, one fact that contributes to this change is the advent of the "Lei de Execuções Penais", which is responsible for intensifying the humanitarian process in the incarceration system and offers legal conditions to enable resocialization. This way, with a failed incarceration system, it is indispensable to assure that incarcerated women have a full resocialization and social reintegration, with the goal to build a more just and egalitarian society.

Keywords: Women, Incarceration System, Resocialization.

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário.	27
Gráfico 2 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	28
Gráfico 3 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	29
Gráfico 4 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	30
Gráfico 5 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	30
Gráfico 6 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados.	32

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O APRISIONAMENTO FEMININO	15
2.1	Categorização da mulher encarcerada	16
2.2	Contexto histórico dos presídios femininos na Europa, EUA e América Latina	17
2.2.1	Evolução histórica das prisões femininas no Brasil	19
3	CRIMES E A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA	23
3.1	Teorias criminológicas relacionadas à mulher delinquente	23
3.2	O aumento considerável do número de mulheres nos presídios	26
3.3	O perfil da mulher brasileira encarcerada	27
3.4	A representatividade do tráfico de drogas nos crimes cometidos por mulheres	31
4	GARANTIAS CONFERIDAS ÀS ENCARCERADAS	35
4.1	A importância da Lei de Execuções Penais na ressocialização da mulher	38
4.1.1	As regras de Bangkok no tratamento das encarceradas	40
4.2	Ressocialização da mulher encarcerada	41
4.2.1	A educação com forma de ressocialização	42
4.2.2	A religião como forma de ressocialização	44
4.2.3	A família como cerne para superar os desafios do cárcere.....	46
4.2.3.1	A Constelação Familiar como instrumento no processo de ressocialização	47
4.2.4	O trabalho como forma de inclusão social	49
4.3	Superação de empecilhos	51
4.3.2	As propostas de solução para o problema: como garantir a eficácia da ressocialização	53
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A mudança do sistema penal passou por várias fases, desde a vingança privada até o surgimento e difusão das penitenciárias, fase incluída no período de humanização das penas. No século XVIII, as ideias de Beccaria contestaram a tradição jurídica e penal de seu tempo, a prática da tortura e as penas cruéis que afligiam o corpo. Os métodos de punição centrados no suplício do corpo começaram a ser modificados gradualmente, como consequência do processo de humanização das penas, processo iniciado com a reforma do direito penal, a partir do século XIX. Nesse contexto, o surgimento das prisões representou uma alternativa factível frente a séculos de tradição de penas que afligiam o corpo.

Em relação à mulher, durante muito tempo o Estado não demonstrou interesse no assunto, pelo baixo índice de criminalidade, levando, muitas vezes a ficarem em prisões junto aos homens. No entanto, a taxa de crescimento da população carcerária feminina cresceu extraordinariamente, de forma que, atualmente, a população carcerária feminina cresce em ritmo superior a população carcerária masculina. Segundo o relatório “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2014”, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas, dentre as quais 579.7811 estão custodiadas no Sistema Penitenciário. Deste total, 37.380 são mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, o elevado aumento percentual.

Nesse sentido, Coelho (2013) dispõe que o endurecimento na ação repressiva do Estado e a crescente escalada das taxas de encarceramento feminino nos instigam a refletir sobre como o sistema penal vem tratando a mulher que cumpre a pena privativa de liberdade no Brasil. Diante desse contexto, onde a população carcerária feminina cresce de maneira extraordinária, torna-se imperioso refletir sobre o atual sistema carcerário a fim de aperfeiçoar e oferecer condições dignas de ressocialização e reintegração das mulheres encarceradas.

Nessa perspectiva, conforme Cunha (2010), é fundamental repensar a conduta das instituições penais que se propõem a recuperar, reeducando, seus internos e suas internas, é de fundamental importância, já que somente com oportunidades concretas de reinserção social, enquanto sujeitos de direitos, é que será possível a cada um deles construir novos caminhos.

Desta feita, no âmbito da jurisdição penal brasileira, a Lei de Execução Penal representou importante avanço na legislação penal, principalmente quanto à humanização do sistema penitenciário, embora a prática concreta da lei encontre diversos obstáculos, como a

falta de políticas públicas e espaços penais adequados que garantam a ressocialização da mulher encarcerada. Assim, a problemática se estabelece entre como garantir a efetividade da lei e a recuperação da mulher encarcerada, com oportunidades concretas de reinserção social, enquanto sujeitos de direitos para que possam construir novos caminhos distantes da vida criminosa.

Nesse sentido, se busca discorrer acerca do sistema carcerário brasileiro, com enfoque na população carcerária feminina e nos métodos de ressocialização da mulher, não obstante, tenha que se compreender, primeiramente, fatores que levam a mulher a delinquir, busca-se fazer um perfil pormenorizado da mulher encarcerada brasileira com o fiel objetivo de entender a raiz histórico-social que influi nos motivos que levaram a mulher a entrar na vida do crime. Somente com esses dados podem-se avaliar as alternativas viáveis de garantir um processo de ressocialização eficaz. Ademais, compreender as teorias da mulher criminosa representou um avanço no estudo e interesse na área que permaneceu, durante um bom tempo, restrito aos homens.

Aos poucos os estudos começaram a se desenvolver nessa área, a legislação também passou a garantir direitos compreendendo especificações próprias do próprio sexo feminino. Nesse meio, além de uma forte e abrangente legislação, garantir a ressocialização eficaz requer um esforço contínuo das ações estatais e de toda sociedade. É imprescindível a ação coordenada em quatro setores: Educação, trabalho, religião e família. No presente trabalho serão analisadas essas faces da ressocialização e a maneira como podem tornar o processo mais eficaz. A linha educativa é defendida por muitos autores, haja vista que é o primeiro passo para a construção de uma consciência crítica que permita aferir valores e transformar posicionamentos.

Nessa linha, o objetivo geral do trabalho foi o de identificar e analisar aspectos relacionados ao perfil da mulher encarcerada no Brasil, buscando compreender os padrões histórico-sociais, de modo que seja possível buscar meios efetivos de assegurar a ressocialização eficaz da mulher apenada. Os objetivos específicos foram os de: identificar diplomas normativos que garantam direitos às encarceradas, com enfoque na Lei de Execução Penal; analisar as teorias criminológicas da mulher delinquente, e ainda, o contexto histórico do surgimento das prisões feminina.

2 O APRISIONAMENTO FEMININO

O processo iniciado no período conhecido como de humanização das penas, mostrou o encarceramento e a consequente disseminação das prisões como alternativa factível frente a séculos de tradição penal marcada pela prática da tortura, penas que afligiam o corpo e a falta de razoabilidade na exasperação de penas para pessoas que cometiam o mesmo tipo de delito. Nesse sentido, explica Foucault que:

No que se refere à lei, a detenção pode ser privação de liberdade. O encarceramento que a realiza sempre comportou um projeto técnico. A passagem dos suplícios, com seus rituais de ostentação, com sua arte misturada à cerimônia do sofrimento, a penas de prisão enterradas em arquiteturas maciças e guardadas pelo segredo das repartições é a passagem de uma arte de punir a outra, não menos científica que ela. Mutaç o t cnica [...] (1995, p. 228).

Gradativamente, os m todos de puni o centrados no supl cio do corpo come aram a ser modificados, como consequ ncia pr pria do processo de humaniza o das penas, iniciado com a reforma do direito penal, a partir do s culo XVIII. Nesse sentido, disp e Oliveira:

Inicia-se a  o desaparecimento do corpo supliciado, esquartejado, marcado simbolicamente no rosto, exposto vivo ou morto como espet culo p blico. Desse tempo em diante, passa-se a procurar m todos cada vez mais indolores para a execu o das penas. A morte deve durar s  um instante. O castigo passa a ser a poss vel supress o de todos os direitos, inclusive o direito   vida. Os alvos da pena v o deixando de ser o sofrimento f sico e a dor do corpo. Por isso, fez-se necess ria uma nova mec nica da puni o, fazendo surgir as m quinas de enforcamento e a inven o da guilhotina em 1783, que permitem a morte do condenado de forma vis vel, mas instant nea. Assim, a puni o suprime o direito   vida. Ao final do s culo XVIII, os castigos come aram a ser vistos como esc ndalo e elaboraram-se novos projetos e c digos que marcaram uma nova era na justi a penal em grande parte do mundo. O corpo esquartejado, amputado, marcado desapareceu como espet culo e como alvo principal da repress o penal. A partir desse momento, o que deveria afastar o homem do crime era a certeza de ser punido e n o mais o teatro p blico e cruel. Se antes, as formas de puni o retiravam o direito   vida, agora a puni o, atrav s da pris o, retira o direito   liberdade (2008, p. 22).

Nessa perspectiva, o emergir do XVIII, imbu do pelas ideias de Beccaria, representou uma contesta o   tradi o jur dica e penal de seu tempo, bem como aos m todos de puni o centrados no supl cio do corpo. Paulatinamente, os castigos come aram a ser vistos como esc ndalo e foram sendo elaborados novos m todos de punir que incitaram uma nova era no Direito Penal. Se anteriormente, as formas de puni o retiravam o direito   vida, agora a puni o, atrav s da pris o, retiraria o direito   liberdade.   nesse meio que come am a

surgir os primeiros modelos de um sistema penitenciário semelhante aos moldes que se tem hoje.

No Brasil, a partir do século XIX, as prisões como forma de pena privativa de liberdade passaram a ser uma realidade mais difundida e observada. As Casas de Correção, tanto em São Paulo (inaugurada em 1842), quanto no Distrito Federal (na época, Rio de Janeiro) representaram o primeiro delineamento de um sistema penitenciário moderno.

2.1 Categorização da mulher encarcerada

No Brasil, durante muito tempo não houve interesse no aprisionamento das mulheres. É certo que uma própria construção histórica do papel da mulher na sociedade a deixou por muito tempo distante da zona do crime.

Durante um bom tempo apenas o homem agiu como o criminoso. Essa afirmação encontra respaldo na própria concepção histórico-social.

O sistema patriarcal instaurador das relações de dominação e de poder exercido pelo homem em relação à mulher delineou os estereótipos em relação a mesma, de sua dependência emocional, social e econômica. Por esse ângulo, ao submeter o sistema prisional a essa ótica, vê-se que a conformação dos papéis sociais exercidos por homens e mulheres é mantida, também, no interior do sistema prisional.

Nessa perspectiva de estereótipo latente e etiquetamento social, durante muito tempo a mulher não foi vista como sujeito ativo em crimes, pelo contrário, o Direito Penal, durante um bom tempo, apenas preocupava-se em categorizar o sexo feminino na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, os delitos que punham a mulher como sujeito ativo limitavam-se a crimes de gênero.

A justiça criminal, sob essa ótica, mostra-se intrinsecamente ligada a esses padrões estabelecidos e determinados por uma concepção histórico-social. Nessa lógica, Miyamoto e Krohling explicam que:

Nesse sentido, as normas do direito penal são formadas e, ao mesmo tempo, são aplicadas de forma seletiva evidenciando as relações de desigualdades sociais existentes, onde o sistema da justiça criminal é responsável pela reprodução e produção das relações de desigualdade social. A mistificação de seleção e estigmatização social foi produzida pela Criminologia positivista ao conferir uma justificação ontológica de base científica para marginalização de estratos inferiores (2013, p. 224).

Nesse sentido, a mulher não era socialmente compreendida como capaz de cometer crimes. Sob esse ângulo, Franco, (2015, p.10) dispõe que “em razão de uma imagem estereotipada da mulher, vista como dócil e incapaz de cometer crimes, por muito tempo, associou-se a ela tão somente a prática de delitos passionais ou daqueles chamados crimes contra a maternidade (aborto e infanticídio)”.

No mesmo sentido, explica Coelho que “os crimes que têm como agente a mulher limitaram-se ao que podemos chamar de crimes de gênero, associados a sua sexualidade: prostituição, aborto, infanticídio, crimes passionais, quase nunca contra a pessoa e contra a propriedade” (2013, p. 53).

O foco da legislação penal não se voltava à mulher que cometia delitos e sim, notadamente ao homem, sujeito ativo dominador, hostil e perigoso, o que, como visto, é fruto de uma construção social baseada em um modelo de dominação simbólica masculina.

Talvez por essa condicionante, durante muito tempo o Estado não tenha se interessado em construir e destinar um tratamento diferenciado às mulheres criminosas, que chegaram a ficar, inclusive, no mesmo presídio que os homens.

2.2 Contexto histórico dos presídios femininos na Europa, EUA e América Latina

No século XVII, na Europa surgem os primeiros estabelecimentos exclusivos para mulheres. Um dos primeiros estabelecimentos exclusivo para mulheres de que se sabe é o The Spinhuis, em Amsterdã, na Holanda, ano de 1645, onde as internas trabalhavam na indústria têxtil, mas também exerciam tarefas nas áreas de limpeza, cozinha e lavanderia, consideradas tipicamente femininas. Esses locais não abrangiam apenas criminosas, mas também, bêbadas, prostitutas, e ainda, aquelas que desvirtuavam do caminho esperado e desobedeciam a seus patriarcas e maridos.

Na França, tem-se a inauguração, em 1869 da “Maison Centrale de Force et de Correicon”, na cidade de Rennes, representou um dos primeiros presídios femininos do país. Nesse país, as primeiras prisões nasceram intimamente ligadas a grupos religiosos, como as irmãs de Marie-Joseph, que compunham os quadros de funcionários. Elas representavam um modelo prisional baseado na religiosidade.

Nos Estados Unidos, durante o século XVII e XVIII, não havia qualquer regulamentação legal quanto às prisões femininas. Apenas em 1828, houve um início de tentativa legislativa de aperfeiçoamento, a qual determinou que todas as encarceradas mulheres fossem segregadas dos homens. Assim, foi inaugurada, em Nova York, em 1835, a

Mount Pleasant Femal Prison. Contudo, a separação dos sexos era baseada, na realidade, apenas em celas distintas.

Nesse sentido, o primeiro presídio exclusivamente feminino foi inaugurado no Estado da Indiana e se chamava Indiana Reformatory Institution. Em 1874, foi considerado o primeiro presídio de mulheres completamente independente, seja administrativamente, seja fisicamente, do cárcere masculino.

Na Europa e nos EUA, durante o século XIX, e ainda no século XX em um panorama geral, existiam dois principais problemas quanto aos primeiros presídios femininos. De um lado, não existia espaço e medidas adequadas a atender às necessidades particulares da mulher, tampouco uma legislação firme que embasasse a organização dos presídios, de outro, não havia qualquer treinamento para aos carcereiros, que não possuíam instruções, curso e formação para lidar com as mulheres, o que ocasionava, muitas vezes, que as cadeias fossem transformadas em verdadeiros prostíbulos durante a noite.

No século XIX, simultaneamente, começaram a ser introduzidas várias mudanças no sistema prisional e é nesse momento em que começam a ferver os primeiros conceitos de ressocialização, principalmente pelas mulheres terem um perfil mais calmo, muitas vezes eram tratadas como criminosas ocasionais. Nesse sentido, dispõe Artur:

Significativamente nos EUA e em parte da Europa ocidental, foram as políticas penais para as mulheres que promoveram as maiores inovações nesse período. Isso ocorreu por conta da menor escala de aprisionamento de mulheres, o que permitiu flexibilidade para novas experimentações. A emergente visão dos EUA das mulheres infratoras como voluntárias e o crescimento do reconhecimento na Europa das razões médicas para a infração criminal entre as mulheres, tendiam a aumentar as questões sobre a utilidade da punição daqueles que poderiam não ser totalmente responsáveis pelos seus crimes. Isso levou à remoção de muitas mulheres da prisão de custódia. Elas seriam sentenciadas e levadas aos novos reformatórios, cuja proposta ostensivamente não era punir, mas curar e reabilitar (2011, p. 37).

Na segunda metade do século XIX, foram difundidas as casas de correção para mulheres. Na América do Sul, a iniciativa de criar centros de detenção femininos partiu da Igreja Católica, especificamente com a Bom Pastor (congregação ativa na administração de prisões para mulheres, sobretudo no Canadá, França, Chile e Argentina). Tanto na Europa quanto na América, percebe-se que as prisões e casas de correção de mulheres eram destinadas um rigor menor que aos homens, acreditava-se que precisavam mais de um cuidado amoroso e bons exemplos, por isso eram carinhosamente tratadas. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “comuns” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas

de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões (FRANCO, 2015).

2.2.1 Evolução histórica das prisões femininas no Brasil

Voltando ao Brasil, sabe-se que os primeiros presídios femininos datam de XVIII, contudo, seguindo ao exemplo de outros países, a evolução não foi um processo único e linear; o suplício e a prisão conviveram lado a lado até o final do século XIX.

Durante o período colonial (século XVI ao XIX), as prisões apareceram de forma rara e esporádica. Pela falta de regulamentação ou diretriz legal, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados alguns espaços. Nesse contexto, as mulheres encarceradas estavam sujeitas aos desígnios das autoridades responsáveis pelo ato da prisão e submetidas às condições de recursos materiais para tal definição de apartação ou junção dos custodiados e custodiadas (ARTUR, 2011).

Durante um bom tempo, os tipos de abordagem a essa mulher criminosa não foi alvo de qualquer regulamentação legal. Contudo, a partir do século XIX, a situação pareceu modificar-se paulatinamente, influenciada pela na Europa e outros países, o encarceramento feminino pareceu requerer instrumentos de viabilidade mais eficazes.

Na década de 40 do século XX, foram promulgados o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). O novo Código Penal direcionou primeiros contornos legais da separação física de homens e mulheres no interior do complexo prisional brasileiro. Tal código determinava no seu artigo 29 em seu 2º parágrafo, que: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. (Redação original do Decreto-Lei nº 2.848). E ainda, o Código de Processo Penal Decreto-Lei 3.689, dispôs que, no artigo 766, “a internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial”.

Mesmo com a regulamentação do espaço prisional, através de códigos penais balizadores do tratamento penal por parte do Estado, o encarceramento feminino foi tratado como um problema moral, sendo as primeiras penitenciárias destinadas às mulheres no Brasil, administradas por religiosas, as quais projetavam às internas uma possível conversão. Ficaram bem conhecidas as detenções femininas partidas da Igreja Católica, especificamente com a

Bom Pastor, que já haviam mostrado experiência no Chile, Canadá. Nesse sentido, alinha Franco:

Atuando, no Brasil, principalmente durante as décadas 40 e 50, período em que estiveram à frente das principais casas penitenciárias femininas, coube às irmãs cuidar da moral e dos bons costumes das presas. As prisões de mulheres abrigavam condenadas, que deveriam, durante o tempo de sua estadia, sublimar desejos “tipicamente femininos” e se dedicar à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designada a vigilância constante da sexualidade e moral das detentas, com o objetivo de assim transformarem-nas em mulheres discretas, honestas, recatadas e piedosas, aptas para retornar a convivência social. Trabalho, disciplina, amor à família, saberes domésticos, arrumação na medida certa, discricção e caridade – eis os ideais que as irmãs deveriam inculcar nas prisioneiras (2015, p. 14).

Nessa época, século XX, houve uma expansão dos primeiros presídios exclusivamente femininos. As Casas de Correção, tanto em São Paulo (inaugurada em 1842), quanto no Distrito Federal (na época, Rio de Janeiro) representaram o primeiro delinear de um sistema penitenciário moderno.

Tem-se, então, o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, o Presídio de Mulheres de São Paulo e, ainda, a Penitenciária Feminina do antigo Distrito Federal, em Bangu.

Construída especialmente para tal fim, esta última foi a primeira penitenciária exclusivamente feminina do Distrito Federal, em Bangu e estava localizada longe dos presídios para homens. A administração interna e pedagógica do presídio, como era comum nesse período, ficou a cargo das Irmãs do Bom Pastor.

As religiosas ficaram responsáveis por cuidar “da moral e dos bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e vigilância constante da sua sexualidade”. Pelo regulamento interno da prisão, as presas só tinham dois caminhos para remirem suas culpas: ou se tornariam aptas para retornar ao convívio social e familiar, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa. Entretanto, este projeto de “purificação” não atendeu às expectativas do Estado e, em 1955, a Penitenciária de Mulheres volta a ser diretamente administrada pela direção da Penitenciária Central, sob a alegação de que as Irmãs do Bom Pastor não conseguiram controlar a indisciplina violenta e não dispunham de conhecimentos das questões penitenciárias e administrativas necessárias para controlar as mais de 2000 mulheres que estavam presas em um estabelecimento planejado para abrigar 60 mulheres (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

No mesmo sentido, o Presídio de Mulheres, localizado em São Paulo, não diverge tanto da perspectiva adotada na penitenciária feminina do Distrito Federal, criada em pelo decreto n. 12.116 de 11 de agosto de 1941, havia, também, um caráter religioso, com contratação de freira responsável por um educação moral e cívica. Nesse sentido, o corpo funcional era composto por freiras católicas que deveriam exercer influência sobre a regeneração e dar nova perspectiva religiosa, moral, e educacional às condenadas, com a finalidade de inseri-las novamente na convivência familiar.

O que se observa é que os presídios femininos surgiram como um próprio conceito religioso intimamente voltado à regeneração das presas, ou seja, observa-se a vinculação histórica do discurso moral e da prática religiosa e regenerativa nas formas de aprisionamento da mulher, desde os primórdios. Fica evidente, então, o objetivo desses primeiros presídios, de domesticação, vigilância sexual e transformação das “mulheres pecadoras e criminosas” em “mulheres perfeitas”, reproduzindo, assim, a ótica dominante da moral e dos bons costumes, com a mulher sendo ligada ao mundo doméstico, caridoso, pacífico e dócil¹. Nesse sentido dispõe Espinoza:

A maioria das prisões femininas foi instalada em conventos, com a finalidade de induzir as mulheres "desviadas" a aderir aos valores de submissão e passividade. Na atualidade, apesar de quase não existirem presídios controlados e geridos por organizações religiosas, a necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas. Essa situação acentua a caráter reabilitador do tratamento, que busca "restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média" , naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas (2004, p.85).

Nesse sentido, os presídios de mulheres trouxeram, desde o início, a latente a ideia de recuperar as mulheres “desviadas” através da reconquista de valores de submissão e passividade. Embora tal fato esteja intrinsicamente ligado à ideia de ressocialização, sabe-se que o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, reproduz os dizeres de uma sociedade formada de acordo com padrões sexistas. Assim, a ideia de regenerá-las e incentivar as atividades do lar, atividades domésticas, reproduz dizeres de uma sociedade sexista.

Em suma, o que se percebe é que, conforme Franco (2015), diante desse conjunto de elementos, os presídios femininos não foram apenas variantes dos modelos institucionais

¹Silva. Iranilton Trajano da. Uma breve análise histórica e legal do encarceramento feminino. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3636>> Acesso em 01 de dez de 2017.

masculinos. Surgiram instituições específicas, cujas funções e a própria natureza divergiram dos presídios da época, sintetizados pelas políticas adotadas por esses pensadores.

3 CRIMES E A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

Se durante um bom tempo o Estado não se preocupou em aprisionar as mulheres de maneira adequada, de mesma forma ocorreu quanto aos estudos relacionados à mulher delinquente. Durante certo período, os estudos limitaram-se ao homem delinquente, não existiram estudos específicos relacionados à mulher criminosa. No século XIX, surgiram as primeiras teorias criminológicas relacionadas à mulher. É certo que estabelecer um estudo científico detalhado, traçar um perfil criminológico representam importantes ferramentas no combate ao encarceramento feminino.

3.1 Teorias criminológicas relacionadas à mulher delinquente

Tradicionalmente, a investigação criminológica tendeu a ignorar as mulheres, já que a criminalidade apresentou-se durante muito tempo como um fenômeno predominantemente masculino. Explica Barcinski (2012) que a partir de uma perspectiva de gênero pode-se compreender que, para além da reduzida relevância social atribuída à criminalidade feminina, a ausência de estudos sobre mulheres envolvidas em atividades criminosas se deve também ao fato de a violência, a agressividade e a transgressão não estarem previstas nos discursos acerca do feminino. Contudo, à medida que as mulheres passaram a participar de forma mais intensa da vida pública, também se deu mais visibilidade aos crimes cometidos por elas, sendo igualmente alvo do controle penal.²

No século XIX, o positivismo criminológico, com Lombroso, Garófalo e Ferri, surge como crítica à Criminologia Clássica. Se a Criminologia clássica havia lutado contra os castigos, contra a irracionalidade do sistema penal do “antigo regime”, o positivismo criminológico, pelo contrário, objetivava lutar contra o delito através de um conhecimento essencialmente científico sobre suas causas.

A Criminologia Positiva partia do pressuposto que todos são iguais perante a lei, e, portanto podiam ser responsabilizados pelos seus atos, assim, buscava explicar a criminalidade pela diversidade de criminosos ou na anomalia dos autores de comportamentos criminalizados. Por outro lado, diferentemente da Criminologia Positiva, a Criminologia Clássica não se preocupou com a análise da pessoa do criminoso. Nesse sentido dispõe Molina e Gomes:

² Cf. COELHO, Sheila Cristina Rocha. **Para além do cárcere: o significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís.** São Luís: EDUFMA, 2013.

Os postulados da Escola Positiva, em contraposição aos da Escola Clássica, podem ser sintetizados desta maneira: o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; [...] interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, e não simplesmente a sua gênese, pois o decisivo será combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, e sendo possível, com programas de prevenção realistas e científicos; a finalidade da lei penal não é restabelecer a ordem jurídica, senão combater o fenômeno social do crime, defender a sociedade; o positivismo concede prioridade ao estudo do delinquente, que está acima do exame do próprio fato, razão pela qual ganham particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva (2013, p. 187).

Sob essa ótica, Cesare Lombroso, autor da obra “O homem Delinquente” e por muitos considerado o “pai da Criminologia”, influenciado pelo determinismo, pela obra de Charles Darwin e principalmente, pelo predomínio de uma concepção positivista da Ciência, relacionou o comportamento criminal a certas características biológicas. Lombroso ampliou e forneceu argumentos à corrente determinista que relacionava as características físicas, psíquicas e sociais à sua predisposição para o crime. Nesse sentido, o determinismo imporia ao homem certas condições, sejam elas biológicas, psicológicas ou mesmo sociais, tornando inescapável o cometimento de crimes.

Esse método, que se tornou mais evidente em fins do século XIX, sob a égide da Escola Positivista, ficou conhecido como a categorização do criminoso. Ademais, Lombroso, sob essa perspectiva, também deu enfoque ao estudo da mulher criminosa. Em seu livro, “A Mulher Criminosa”, ele procurou relacionar as características biológicas da mulher ao delito cometido por elas. Nesse sentido dispõe Coelho:

Buscando mais explicações biológicas, ele argumentava que a mulher delituosa não poderia ser responsável pelos seus atos ao sofrer desregulações hormonais ou em período menstrual. Segundo ele, as mulheres eram potencialmente loucas e propensas à violência durante o período menstrual, ideia que sujeitava as mulheres às mudanças fisiológicas (2013, p. 38).

Nesse contexto, Coelho (2013) continua discorrendo que essa postura do positivismo contribuiu para a construção da imagem frágil da mulher por ser produto de falhas genéticas e com inclinação à condutas criminosas por terem menos resistência às tentações. Nesse mesmo sentido, dispõe Espinoza que “A imagem da mulher foi construída como sujeito fraco em corpo e em inteligência, produto de falhas genéticas - postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminosa” (2004, p. 55).

A partir da década de 1960, inaugurou-se um novo paradigma de análise do crime e do criminoso. A sociologia e a psicologia tiveram perspicaz influência na Criminologia

originando A Teoria do Labelling Approach ou Paradigma da Reação Social Interacionista. De acordo com o paradigma da Reação Social Interacionista, é fundamental se compreender o crime aliando-se à própria ideia de reação social. Segundo Molina (2013), delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis.

Nesse sentido, essa teoria preocupou-se em entender a realidade social e as reações das instâncias oficiais de controle social. Nota-se, conforme Coelho (2013), que labelling approach emerge a preocupação com a criminalidade não apenas com o desvio que precisa ser tratado, mas que exige investigar como a sociedade participa desse processo de criminalização e de como se tem aplicado as punições. Sob a perspectiva desse paradigma, quanto à análise da mulher criminosa, deve-se fazer a análise de como a mulher foi afetada por essa concepção de origem da criminalidade, e ainda, como a sociedade passou a retorquir esse processo.

Por fim, na década de 1970, surge a Criminologia Feminista, teoria que acreditava que todas as teorias criminógenas tradicionais eram insuficientes para explicar a delinquência das mulheres, certamente por muitas delas terem sido estudadas e pesquisada substancialmente por homens. Assim, essa teoria propõe a possibilidade de estudar o sistema por meio da observação de seus atores como sujeitos. Nesse sentido, as análises feministas sobre a criminalidade feminina tentam identificar as mulheres concedendo-lhe a palavra, para, mediante suas vozes e experiências de vida, entender o objeto de pesquisa.

Nesse diapasão, a criminologia feminista contesta os estudos criminológicos positivistas desenvolvidos anteriormente e que tomam como referência as teorias biológicas desenvolvidas por Lombroso que insistiam em relacionar a criminalidade das mulheres a estereótipos sexistas e deterministas.

Segundo Espinoza (2004), para essa corrente criminológica, a mulher "desviante" não é mais o ponto de partida, constituído, sim, pelas circunstâncias que afetam não somente as mulheres agressoras, como também as demais, assim como os grupos marginalizados, de pessoas desprovidas de poder, socioeconomicamente desfavorecidas.

Em síntese, o estudo criminológico da mulher criminosa é medida que se faz importante, como referido previamente, estudar a mulher e a sua relação com um crime é uma medida preventiva, sobretudo nesse contexto em que cada vez mais mulheres adentram ao mundo do crime.

3.2 O aumento considerável do número de mulheres nos presídios

É certo que a modernidade introduziu uma realidade diferente de outrora. Atualmente, os crimes cometidos pelas mulheres não mais se encaixam nos denominados “Delitos de Gênero”. Houve uma significativa expansão na variedade de crimes cometidos por mulheres. Hoje, crimes como tráfico de drogas, furto, roubo também figuram na lista de delitos cometidos por mulheres.

O advento da sociedade capitalista e o processo de industrialização solicitaram a mulher como força de trabalho. Nesse contexto, marcado pelo capitalismo ascendente do século XVIII, as mulheres passaram a desempenhar um papel no setor produtivo, o capitalismo solicitou-as como mão de obra das fábricas. E assim, se por décadas a mulher ficou restrita a atividades caseiras, do lar, formação e personalidade dos filhos, viu-se compelida a adentrar no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a mulher que historicamente vivenciou uma trajetória de invisibilidade no espaço público, passou, paulatinamente, a desempenhar outros papéis sociais, exercendo, por vezes, a “dupla jornada”.

Nesse diapasão, se por um lado, o progresso industrial e tecnológico aumentou as facilidades e o conforto de boa parte da população, em contrapartida, provocou extrema pobreza, marginalização e acentuação das desigualdades sociais.

Sob essa perspectiva, sabe-se que a pobreza não é sinônima de criminalidade, mas seria impossível desconsiderar a hipótese de que a atual conjuntura brasileira de extrema concentração de renda e desemprego estrutural tem sido responsável pelo aumento da violência e da criminalidade. É inegável que a exclusão social e a criminalidade caminham juntas.

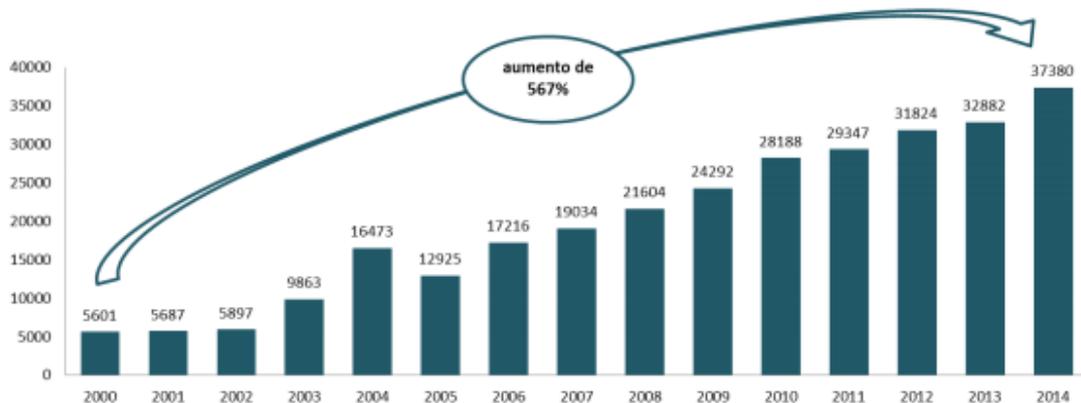
Desse modo, Cláudia Regina Miranda de Freitas explicita que conforme as mulheres conquistam posições em nossas sociedades – aproximando-se dos homens– as diferenças tendem a diminuir com o passar dos anos. Conseqüentemente, conforme as mulheres se enxergam de um modo menos subordinado aos homens, os índices de delinquência gradualmente se equiparam. Pode-se inferir que conforme as mulheres aumentam a sua participação no mercado de trabalho, sua oportunidade para cometer certos tipos de delitos também se eleva.³

³ FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **Cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal.** Disponível em: <<http://revistaarnaldo.costatecs.com.br/index.php/faculdaadedireitoarnaldo/article/view/44>>. Acesso em: 11 dez de 2018.

Atualmente, não só o homem encarcerado, mas também a mulher apenas representam o retrato de um capitalismo marcado pelas desigualdades sociais, violência e sensação de insegurança. Em linhas gerais, o aumento da criminalidade tanto de homens, quanto no âmbito feminino, representa uma consequência direta do aumento do desemprego, da desigualdade social, da exclusão social, mas não só, como também da falta de construção e aperfeiçoamento de valores éticos e morais.

O relatório do IFOBEN demonstra que o Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil.⁴ Nesse contexto, nota-se que a taxa de crescimento da população carcerária feminina cresceu extraordinariamente, de forma que, atualmente, a população carcerária feminina cresce em ritmo percentual superior a população carcerária masculina. É o que se observa do gráfico.

Gráfico 1 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário.



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

3.3 O perfil da mulher brasileira encarcerada

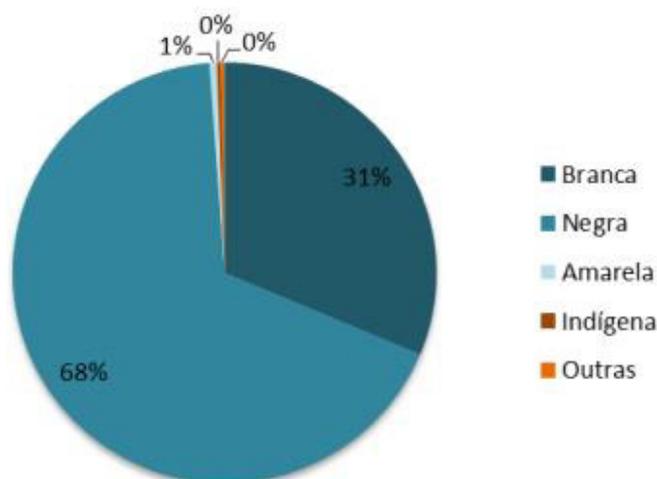
⁴ Dados do levantamento nacional de informações penitenciárias infopen mulheres - junho 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 01 de jan. de 2018.

Em um breve apanhado, busca-se sintetizar os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, sobre os quais se objetiva estabelecer um perfil à mulher encarcerada no Brasil. Os dados catalogados permitem aferir as origens, históricos de vida e situações de vulnerabilidade social, passo significativo para compreender as causas do cometimento dos crimes e, combater o encarceramento feminino.

Em uma breve análise, nota-se que, quanto à raça, cor ou etnia, 68% das mulheres encarceradas são negras. Tal fato, seguindo o panorama do encarceramento brasileiro, representa senão uma herança latente da cultura escravocrata. A escravidão perpetuou desde o Brasil colonial até o final do século XIX, logo após, não houve política de inserção social e econômica dos negros recentemente livres, que passaram a viver à margem da sociedade. Toda essa conjuntura social, onde a classe dominante nada fez para inserir o ex-escravizado dentro da sociedade dando-lhe condições mínimas de construir uma vida digna, aos poucos, foi consolidando uma sociedade preconceituosa, intolerante e sectária.

Nessa perspectiva, a forma como os negros foram tratados após a abolição, teve grandes consequências para a formação da nossa sociedade. Todos esses fatores originaram uma sociedade moderna onde os negros, até hoje, representam a raça brasileira com altas taxas de baixa escolaridade e baixa renda.

Gráfico 2 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.

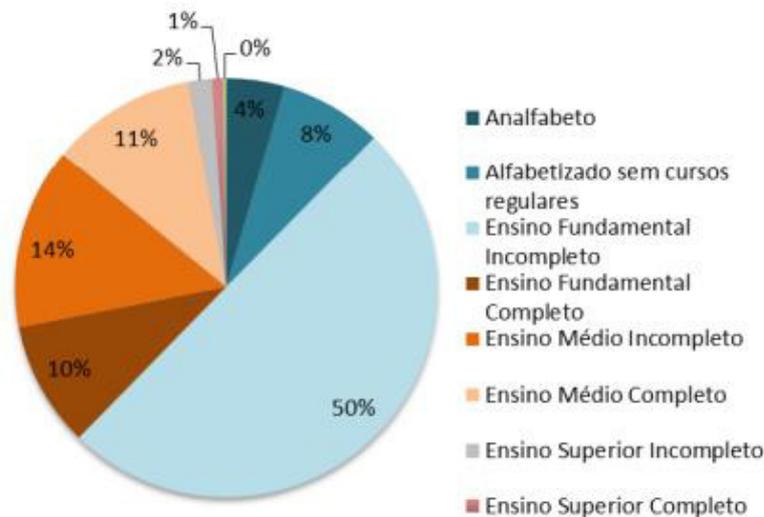


Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

É inegável que a própria contextualização referida anteriormente, de desigualdade social derivada de uma cultura escravocrata faz sentir seus efeitos. A população negra, de baixa escolaridade, baixa renda, torna-se mais suscetível a adentrar ao mundo do crime.

Em relação ao grau de escolaridade, conforme o gráfico abaixo, é possível notar baixos índices gerais de escolaridade, haja vista que 50% das mulheres encarceradas sequer concluíram o ensino fundamental. Apenas 10% das mulheres apenas possuem ensino superior completo. Têm-se, em geral, mulheres que desempenham funções de pouco destaque público e baixa remuneração, na maioria das vezes, exercidas na informalidade, sem garantias dos direitos trabalhistas.

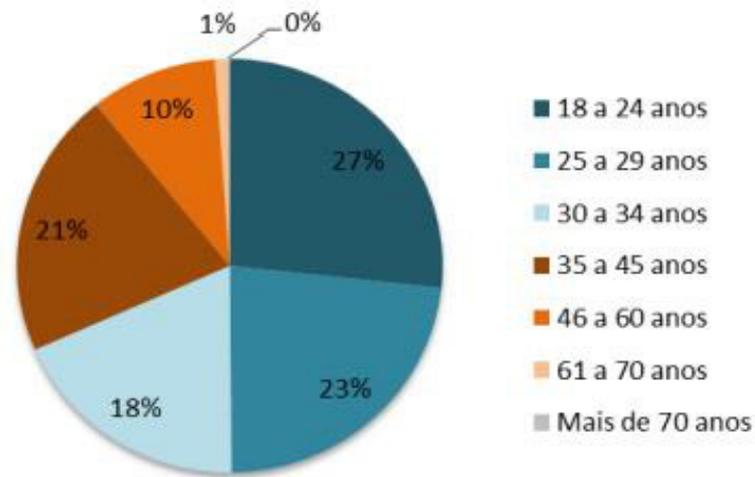
Gráfico 3 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

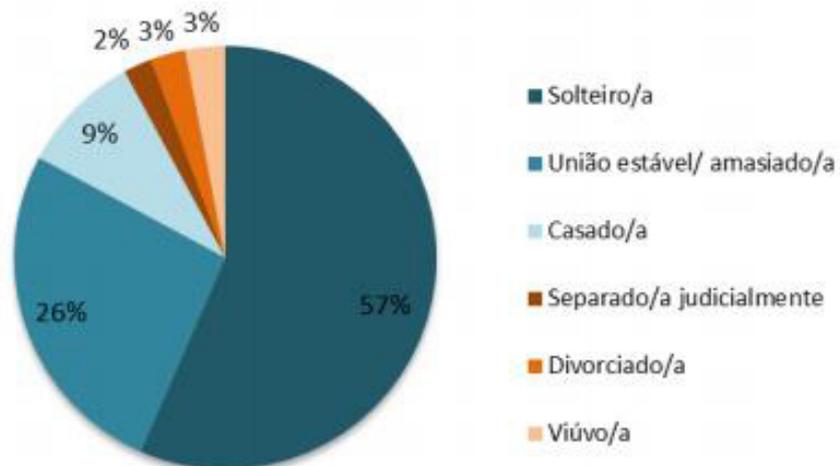
Temos, ainda, que 68% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 34 anos. Segundo o INFOPEN, se compararmos essa distribuição com a população brasileira total, nota-se que os jovens representam apenas 21% da população do país. Em geral, quanto ao perfil das mulheres privadas de liberdade por faixa etária, verifica-se que o retrato etário é o da mulher jovem, com a grande maioria das mulheres privadas de liberdade abaixo dos 34 anos, ou seja, em pleno período economicamente ativo da vida.

Gráfico 4 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Gráfico 5 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

O gráfico acima corrobora com o perfil jovem da população carcerária feminina, no caso 57% das mulheres presas são solteiras.

Em síntese, o perfil da mulher presidiária no Brasil é o da mulher negra, jovem, com idade entre 18 a 34 anos, pertencente à camada financeiramente hipossuficiente e com pouco estudo na escola elementar. Nesse sentido, Santos e Vitto (2017, p. 20) afirmam que “a nítida prevalência de certos perfis de mulheres (baixa escolaridade, negras) no sistema prisional revela a discrepância das tendências de encarceramento de mulheres no país, e reforça o já conhecido perfil da população prisional geral”.

Essa conjuntura marcada pela baixa escolaridade, baixa renda, marginalização e discriminação social torna a mulher privada de educação mais suscetível a adentrar ao mundo do crime. Nesse sentido, dispõe Barcinski:

Autores apontam ainda para o papel desempenhado pela discriminação social e pela pobreza no delineamento de crimes femininos (Chesney-Lind, 1989; Gilfus, 1992). Em um contexto caracterizado por relações patriarcais de poder, a vitimização, a marginalização e a invisibilidade criam um cenário propício à criminalidade feminina. (2012, p. 54)

3.4 A representatividade do tráfico de drogas nos crimes cometidos por mulheres

A população carcerária feminina assistiu a um aumento significativamente preocupante, principalmente pela expansão da quantidade de condenações por tráfico de drogas.

Rapidamente, esse tipo de crime vem sendo responsável por colocar cada vez mais mulheres atrás das grades. Dados da INFOPEN discorrem que em torno de 58% das mulheres presas possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas, enquanto apenas 23% dos homens respondem por esse tipo de delito. Nesse sentido dispõem Santos e Vitto:

Quando analisamos essa distribuição com recorte de gênero, no entanto, são reveladas importantes especificidades. O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalidade muito distintos se comparados aos do público masculino. Enquanto 23% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção chega a 58%. Por outro lado, o número de crimes de roubo registrados para homens é três vezes maior do que para mulheres (2017, p. 30).

Gráfico 6 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados.

UF	tráfico	quadrilha ou bando	roubo	furto	receptação	homicídio	latrocínio	desarmamento	violência doméstica	Outros crimes
AC	91%	0%	0%	0%	0%	9%	0%	0%	0%	0%
AL	54%	1%	9%	8%	2%	13%	1%	4%	0%	7%
AM	54%	1%	4%	5%	1%	2%	2%	5%	1%	25%
AP	55%	0%	5%	21%	0%	13%	0%	0%	0%	5%
BA	65%	2%	10%	7%	0%	6%	1%	3%	0%	6%
CE	16%	11%	25%	9%	13%	11%	0%	8%	0%	9%
DF	52%	1%	13%	14%	2%	5%	1%	3%	0%	8%
ES	65%	1%	5%	5%	0%	9%	1%	4%	0%	9%
GO	43%	1%	9%	27%	2%	9%	1%	1%	1%	7%
MA	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
MG	45%	1%	12%	14%	2%	9%	2%	5%	0%	11%
MS	79%	1%	5%	4%	0%	3%	1%	1%	0%	6%
MT	63%	1%	11%	15%	2%	4%	2%	1%	0%	2%
PA	80%	1%	5%	1%	0%	7%	2%	1%	0%	3%
PB	50%	4%	9%	3%	0%	10%	11%	6%	1%	7%
PE	22%	0%	0%	4%	0%	3%	0%	1%	0%	69%
PI	62%	1%	12%	4%	0%	12%	0%	0%	0%	9%
PR	59%	0%	15%	5%	0%	7%	2%	4%	0%	9%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	61%	5%	12%	12%	0%	8%	0%	0%	0%	2%
RO	72%	0%	8%	7%	1%	8%	1%	0%	0%	2%
RR	92%	0%	3%	2%	2%	0%	0%	0%	0%	2%
RS	81%	1%	1%	2%	2%	2%	2%	2%	0%	6%
SC	70%	1%	5%	5%	1%	6%	2%	1%	0%	8%
SE	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
SP	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
TO	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
Total	58%	1%	7%	8%	1%	6%	1%	3%	0%	14%

Fonte: Infopen. Jun-2014. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça.

Conforme se verifica do gráfico acima, em muitos estados brasileiros o percentual de aprisionamento feminino por tráfico de droga chega a ser maior que 60%, no Acre, atinge 91%. Nota-se, um aumento exorbitante nesse tipo de crime, explica Oliveira (2008) que nos últimos anos, o perfil da população carcerária feminina mudou, houve um considerável aumento do número de mulheres presas por roubo e, principalmente, por tráfico de drogas, o que demonstra também a alteração da relação entre a criminalidade feminina e o poder público.

Essa assustadora onda de expansão do tráfico de drogas na população feminina é resultado de diversas causas. Muito se discute quanto a essas causas. Há autores que discorrem que por a mulher não ser foco da ação policial, foi introduzida como peça “chave” nesse tipo de crime; à medida que a sociedade não desconfia das mesmas, foram taxadas como alvos fáceis para os traficantes que as requisitaram como parte do comércio de entorpecentes, utilizando objetos do seu universo feminino para, muitas vezes, camuflar perfeitamente a prática do tráfico, tais como fraldas descartáveis, ursos de pelúcia.

Infere-se, também, que boa parte dessas mulheres ocupa apenas uma posição coadjuvante nesse tipo de crime; dificilmente, uma mulher atua como a “dona de boca ou gerente”.

O que se observa é que, diversas vezes, por uma questão de afeição a seus cônjuges, namorados ou companheiros, acabam sendo influenciadas a realizar serviços de mero transporte de drogas, às vezes, até mesmo para introduzi-la dentro dos próprios presídios masculinos, sendo pouquíssimas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Explica Barcinski (2012) que a inserção e a participação de mulheres no tráfico de drogas são, de formas diversas, influenciadas pela relação estabelecida com homens na atividade. Explica, nesse sentido, Scardueli e Silveira:

É comum que as mulheres se envolvam em crimes passionais ou nos cometidos sob violenta emoção, e, quando cometem crimes de outra natureza, como a participação no tráfico de drogas, esses estão vinculados a uma posição subalterna justificada como uma extensão natural de suas relações afetivas. Acredita-se que participem dos delitos em número menor que os homens e sejam postas à margem das atividades importantes. (2010, p. 2)

Ao lado de dificuldades financeiras e da falta de oportunidades em um mercado lícito de trabalho, o envolvimento emocional com homens (amantes, maridos, namorados, filhos e pais) é mencionado como um dos maiores motivadores para o desenvolvimento de atividades ilegais por parte das mulheres. Outras vezes, quando os parceiros são presos, se vêm obrigadas a continuar a atividade do tráfico e assumem os riscos com este comércio ilícito. Nesse sentido dispõe Barcinski:

Apesar do caráter subversivo, a ideologia tradicional de gênero é curiosamente refletida nas dinâmicas internas da rede do tráfico de drogas. Mais de 50% das mulheres entrevistadas nos estudos de Zaluar, por exemplo, descrevem seus papéis no tráfico como subordinados ou secundários, apesar de essa conotação crítica não ser necessariamente verbalizada de maneira explícita pelas mesmas (2012, p. 55).

O que se nota é que o tráfico de drogas, pela própria formação e contexto em que esse delito é inserido, funciona como a porta de entrada da mulher na criminalidade, sendo, na maioria dos casos, associada à figura do homem, responsável por seu ingresso no mercado do tráfico.

Nessa perspectiva, considerando-se a motivação, essas mulheres tornam-se traficantes por múltiplos fatores, contudo, não apenas em razão de relações íntimo-afetivas que as mulheres adentram esse meio, mas também, às vezes, podem se envolver com o objetivo de obter vantagem pecuniária, lucro fácil.

Assim, depreende-se através dos dados coletados, a necessidade da implantação de políticas públicas específicas, voltadas a prevenir as situações de vulnerabilidade social que tem contribuído com a entrada de mulheres não só no tráfico de drogas, mas em diversos outros crimes.

4 GARANTIAS CONFERIDAS ÀS ENCARCERADAS

Com o advento do capitalismo, e à medida que as mulheres foram cada vez mais requisitadas como mão de obra no mercado de trabalho, inserindo-se em um contexto de desigualdade e exclusão social, a criminalidade feminina vem chamando atenção no cenário político-social brasileiro. Ato contínuo, os direitos humanos e legislações subsequentes vêm incorporando, gradativamente, ao ordenamento jurídico brasileiro, direitos e garantias à encarcerada, como forma de proteção ao indivíduo e salvaguarda da segurança nacional. Se durante muito tempo não existiram instrumentos jurídicos aptos a regular a questão da mulher encarcerada, não é possível olvidar que, atualmente, a realidade é bem diferente. Aos poucos, surgem leis e resoluções que possibilitam maiores direitos à encarcerada, inclusive, com amparo constitucional.

No Brasil, o novo Código Penal delineou os primeiros contornos legais da separação física de homens e mulheres no interior do complexo prisional, e representou uma importante garantia a apenada. Tal código determinava no seu artigo 29 em seu 2º parágrafo, que: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. (Redação original do Decreto-Lei nº 2.848). Em seguida, em 1941, o Código de Processo Penal Decreto-Lei 3.689, dispôs que a internação das mulheres deveria ser feita em estabelecimento próprio ou em seção especial.

No âmbito internacional, As Regras Mínimas de Tratamento dos Presos foram adotadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 663, de 31 de julho de 1957, a qual foi aditada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1977. Esse documento do qual o Brasil é signatário, consolidou as bases da LEP de 1984, Espinoza dispõe que:

As Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos integram o conjunto normativo que garante proteções especiais a reclusos e reclusas e, devido a influência que exerceram sobre a produção legislativa no tangente a questão penitenciária, consagraram-se como "a declaração universal dos direitos do preso comum. Na Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, os legisladores destacaram o papel desse dispositivo ao declarar que "as regras mínimas da ONU constituem a expressão de valores universais tidos como imutáveis no patrimônio jurídico do homem" (parágrafo 73) (2004, p. 95).

As Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos⁵ representaram importante avanço no tratamento dos presidiários, incentivando a higiene, educação e o trabalho dentro dos presídios. Representam, em suma, um conjunto de princípios e práticas no tratamento dos reclusos, capaz de garantir proteções especiais a reclusos e reclusas. No Brasil, é considerado documento inicial precedente à LEP. Algumas garantias, como trabalho, educação e religiosidade foram fomentados pela lei, representando as bases da ressocialização moderna. Nesse sentido, As Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos determinam que:

- 76.1) O tratamento dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.
 2) O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados destinados ao seu uso pessoal e para enviar outra parte à sua família.
 3) O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua colocação em liberdade.
 Educação e recreio

- 77.1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.
 2) Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.
 78. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física dos reclusos.

A. Relações sociais e assistência pós-prisional

79. Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.
 80. Desde o início do cumprimento da pena de um recluso deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, sendo estimulado e ajudado a manter ou estabelecer as relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reinserção social.

O documento determina a educação obrigatória para analfabetos; institui atividades de recreio e culturais nos estabelecimentos penitenciários, e ainda, determina a prestação de atenção especial à manutenção e melhoramento das relações familiares. Nesse contexto, devido a influência que exerceram sobre a produção legislativa no tangente a questão penitenciária, consagraram-se como "a declaração universal dos direitos do preso comum".

Já em 1984, a publicação da Lei de Execução Penal representou a efetiva judicialização da execução penal, tornando-o a tanto o encarcerado, como a mulher

⁵ ONU. Regras mínimas de tratamento dos reclusos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 02 de jan. de 2018.

encarcerada sujeitos de direitos e garantias. Sobre esta lei, e à vista de sua grande importância no cenário brasileiro discorrer-se-á sobre ela um pouco mais no tópico seguinte.

Logo após, em 1988 a Constituição Federal estabeleceu direitos e garantias fundamentais não só ao cidadão, mas também àquele sujeito ao cárcere, conforme dispõe no artigo 5º:

- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]

A Constituição da República deixa clara a obrigação do Estado em garantir um tratamento adequado e específico às encarceradas. Ademais, ao proibir a tortura e garantir o respeito à integridade física e moral das presas, a Constituição objetiva obter um processo dentro da legalidade, respeitando o princípio do devido processo legal, eliminando arbitrariedades e o autoritarismo, a fim de alcançar um processo equânime e justo. Nesse sentido, Espinoza dispõe que:

No Brasil, a base jurídica de toda elaboração penitenciária e a Constituição Federal de 1988, que contem garantias explícitas para a proteção da população encarcerada. Assim, no art. 5.º, inc. XLIX, garante-se "aos presos o respeito a integridade física e moral". Tais preocupações são ecoadas pelo Código Penal brasileiro, que estipula que aos presos "serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" e impõe as autoridades a obrigação de respeitar a integridade física e moral dos encarcerados (2004, p. 96).

Ademais, a Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017, instrumento recente, vedou o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Trata-se de uma garantia a mulher presidiária gestante com o objetivo de tornar o parto decerto mais humanitário.

Têm-se ainda as resoluções. As resoluções são atos administrativos normativos que partem de autoridades superiores, através das quais disciplinam matéria de sua competência específica. Na maioria das vezes, as resoluções não objetivam contrariar os regulamentos e os regimentos, mas sim, explicá-los. Esse instrumento jurídico também pode regular setores do sistema carcerário como ocorreu em 2009, quando o Conselho Nacional de Justiça criou o projeto “Começar de Novo”, através da Resolução n. 96/2009, com o objetivo principal de reinserir socialmente o egresso do sistema carcerário no mercado de trabalho.

O CNJ entendeu como prioritária a sistematização de ações educativas e laborais, objetivando a reinserção social do preso e daqueles que cumprem medidas alternativas, dando efetividade a Lei de Execução Penal. Nesse sentido, o projeto visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário.⁶

4.1 A importância da Lei de Execuções Penais na ressocialização da mulher

Nota-se, contudo, que o grande marco na judicialização da execução penal que incrementou direitos à mulher presa foi a Lei de Execução Penal. Na década de 80, a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7210/84 representou um grande passo na construção de direitos ao encarcerado homem, mas também garantiu direitos importantes quanto às especificidades relacionadas ao sexo feminino.

A LEP, desde o início, teve como objetivo principal o enfoque nos direitos aos presos. Conforme Marcão (2009), a lei de execução penal objetivou a integração social do condenado ou do internado, uma vez que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetivou-se, portanto, por meio da execução, punir e humanizar. Em suma, essa legislação também incrementou as bases da ressocialização do encarcerado. Nesse sentido, o artigo 10 da citada lei explicita que “a assistência ao preso e ao internado é dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Dessa forma, a assistência, prevista na LEP, será obtida através:

Art. 11º. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa; [...].

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>> Acesso em 30 dez. de 2017.

Art. 25º A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. [...].

Esse instrumento legal previu áreas, dentro do estabelecimento penal, destinadas a oportunizar assistência à saúde, educação e à prática religiosa, além de garantir a assistência material, jurídica e social.

Espinoza (2004) preceitua que a LEP é considerada legislação de vanguarda por integrar os princípios e as garantias estipulados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. A autora explica que, para autores como Mirabete, trata-se de obra extremamente moderna de legislação, uma vez que reconhece o respeito aos direitos humanos dos presos, e seu conteúdo abarca varias previsões que ordenam o tratamento individualizado, protegem os direitos substantivos e processuais de presos e presas e garantem assistência medica, jurídica, educacional, social, religiosa e material.

Especificamente em relação à mulher, a lei de execução penal determinou que esta fosse recolhida separadamente, em local próprio e adequado a sua condição pessoal. Determinou, ainda, a implementação de berçários, onde as condenadas pudessem cuidar de seus filhos e amamentá-los até os seis meses de idade. Por fim, assegurou acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

É evidente que a mulher encarcerada possui necessidades específicas que representam obstáculos adicionais particulares ao sexo. Nesse sentido, a LEP buscou abrangê-las, em certo aspecto, objetivando regular, sobretudo, os direitos relacionados à maternidade. Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais não só para a saúde da criança, como também para a da mãe.

Os exames pré-natais possibilitam a identificações de doenças que podem afetar a vida da mãe e da criança. Em suma, essa exigência de atenção especial relacionada às mulheres, durante o estado gravídico, decorre das próprias condições inerentes à gestação, sendo uma especificidade de gênero necessária ao bem estar da população carcerária feminina.

Outrossim, importante passo na organização do sistema carcerário feminino foi introduzir a obrigatoriedade do trabalho de pessoal específico do sexo feminino, dentro da penitenciária, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. Essa medida, além de evitar casos de abuso sexual, incentiva um tratamento mais empático. A LEP estabeleceu, ainda, o direito à mulher condenada ao ensino profissional adequado à sua condição.

4.1.1 As regras de Bangkok no tratamento das encarceradas

As Regras de Bangkok representam um documento da ONU com instruções para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tais regras foram aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, contudo, elas só foram publicadas oficialmente, em português, no dia 08 de março de 2016.

Esse documento recente estabelece normas imprescindíveis às especificidades relacionadas ao sexo feminino, e as necessidades especiais desse segmento populacional no sistema carcerário. Ademais, prioriza a solução judicial com a finalidade de utilização de alternativas penais ao encarceramento. A tradução desse documento para o português representou uma garantia às encarceradas que poderá ser fiscalizada por toda a população, cumpri-lo, representa, sobretudo, um compromisso internacional assumido pelo país.

As Regras de Bangkok⁷ determinam atenção especial à maternidade, a saúde (determinando atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis), e higiene feminina. Nesse sentido:

2. Ingresso

Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças [...].

Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação [...].

Regra 18

Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico.

⁷ CNJ. Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 03 de jan. 2018.

4.2 Ressocialização da mulher encarcerada

Em suma, através de uma construção histórica, uma conquista obtida ao longo de várias décadas, consolidou-se um vasto número de instrumentos jurídicos destinados a regular e a garantir os direitos da encarcerada. Diante dessa nova perspectiva, e à vista de um sistema prisional falido, emerge, nesse contexto, novos métodos e teorias que tem como enfoque principal recuperar e ressocializar a mulher encarcerada.

É certo que existe certo imbróglio sobre o termo “ressocialização”, sobretudo por ser uma palavra que carrega uma série de acepções, nesse sentido, Santos e Santana discorrem que:

Se observarmos apenas o aspecto semântico, pode-se afirmar que a ressocialização significa reintegrar ou reinserir na sociedade aquele que esteve distanciado dela. Ao examinar-se a etimologia da palavra, tem-se que a ressocialização vem do termo socializar, sendo a este acrescido do prefixo “re” de origem latina, que pode indicar repetição, reforço ou retrocesso. Já socializar traduz o ato de reunir-se em grupo social, manter relações interpessoais no seio da sociedade, que vão do núcleo familiar ao convívio com amigos e colegas de trabalho (2016, p. 36).

Ainda segundo as autoras, nota-se que o conceito puramente semântico ora apresentado é superficial e insuficiente para conceituar a ressocialização no âmbito do direito penal. O reconhecimento desta insuficiência torna-se uma constatação inarredável de que, ao se tratar da ressocialização da egressa, não se está simplesmente tratando do reingresso da presa à sociedade, mas de uma série complexa de fenômenos que envolvem a saída do cárcere e o enfrentamento do principal direito e mais opressor de todos, que é a liberdade.

Santos e Santana (2016) acreditam que a ressocialização pode ser vista como um direito do preso e dever do Estado, como uma finalidade da pena, ou, ainda, como um feixe de políticas públicas e ações sociais. Coelho (2000), por outro lado, ao consultar o Dicionário de Sociologia (PASSINE, 2009), verificou que este define a ressocialização como processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar normas, valores que havia perdido ou desejado. A ressocialização, nesse sentido, supõe, portanto, uma nova adaptação à vida normal.

Ainda segundo Coelho, Zaffaroni acredita que a ressocialização fundamenta-se na ideia de correção do culpado:

Por outro lado, Zaffaroni (2001), quando se refere aos termos ressocialização, readaptação, reeducação afirma que ao se caracterizá-los com o prefixo “re” dá-se a entender que a socialização, a educação, e adaptação não foram efetivadas e, que, portanto, se justifica uma correção nesses processos, porque falharam. Para ele, esses termos tem em comum a capacidade de mascarar as contradições inerentes ao

sistema de justiça criminal, que é seletivo e atinge em sua grande maioria os mais vulneráveis (200, p, 144).

Discute-se, ainda, os pilares da ressocialização. Muitos autores defendem a ideia da necessidade da educação-trabalho-religião, outros, determinam, ainda, a importância da família, além desses listados. A partir de uma análise substancial, verificou-se, que garantir um processo de ressocialização, seja em qual concepção se adotar, perpassa pela área referente à educação (escolaridade e capacitação), trabalho, família e, ainda, religião. Áreas que serão devidamente explanadas seguir.

4.2.1 A educação com forma de ressocialização

Embora haja uma legislação concreta e abrangente quanto à educação nos presídios, os níveis de incerteza são relativamente altos sobre tal método. Principalmente porque do lado de fora, a crise no sistema educacional se instala, conduzindo, muitas vezes, a um fracasso escolar de crianças e jovens, o que, não por acaso, gera um aumento da criminalidade. Sobre esse tema dispõe Cunha:

Apesar das garantias jurídicas, sabemos que na realidade há diversos fatores que influenciam no fracasso escolar de muitas crianças e jovens. Entre eles, estão a precária condição socioeconômica de considerável parcela da população – o que ocasiona um déficit cultural, em virtude da pouca ou completa falta de acesso aos bens culturais da humanidade e à linguagem formal propagada na instituição escolar e a qualidade da educação oferecida pelo setor público, amplamente criticada pelos seus baixos índices de aproveitamento dos educandos. A baixa escolaridade, mesmo com o aumento do acesso à educação escolar nas últimas décadas, ainda se constitui realidade entre a maioria da população brasileira e nos alerta para a forte ligação que ela estabelece com a criminalidade (2004, p. 167).

Diante dessa realidade, indaga-se: Como garantir o sucesso de uma política educacional dentro dos presídios, se extramuros a falta de infraestrutura e a crise metodológica influenciam no resultado geral das políticas educacionais nacionais e muitas vezes conduzem a um fracasso escolar. Diante desse contexto, cabe refletir o verdadeiro papel da educação dentro das instituições penais. Nesse sentido, Coelho:

Pode um indivíduo submetido ao tratamento penitenciário ter mais disposição para mudanças de atitudes? Esta é uma questão à qual não podemos responder, mas consideramos pertinente lembrar Freire (2001, p. 47) quando esclarece que “[...] A melhor afirmação para definir a prática educativa em face dos limites a que se submete é a seguinte: não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa”. (2013, p. 145).

Preliminarmente, cabe destacar que a educação é ponto crucial no percurso traçado para a ressocialização. Através de uma educação sólida e amparo psicológico, a apenada ou egressa pode fazer uma reflexão crítica que permita posicionamentos diferentes, os quais podem distanciá-las de condutas criminosas. Nesse sentido, Sant’Anna preceitua:

Acreditamos que a educação deva ser vista como um direito básico e universal. Assim, sua função deve ser pensada para além do cumprimento de um papel normatizador, devendo ser encarada como um dos fatores que possam contribuir para que o apenado ou egresso do cárcere repense no seu papel enquanto sujeito social e busque novos caminhos através de uma reflexão crítica que possibilite se posicionarem de formas diferentes, as quais o levaram a práticas transgressivas e à reclusão (2014, p. 59).

Nesse sentido, nos termos estabelecido na LEP, a ressocialização perpassa não só por uma instrução escolar adequada, mas também pelo desenvolvimento de uma formação profissional, tudo isso com objetivo de desvirtuar os encarcerados de uma vida criminosa, nesse sentido, dispõe Coelho:

O trabalho de ressocialização proposto pelas instituições penais é especificado nos Artigos 17 a 21 Lei 7210 de 84 no qual a assistência ao preso será dentre outras, a educacional que se realiza em duas dimensões: a instrução escolar e a formação profissional, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno do recluso a sociedade (2014, p. 127).

Nessa esteira, além da previsão de assistência educacional através da instrução escolar e formação profissional, a recente Lei 13.163 de 2015 incluiu a obrigatoriedade de educação em todos os presídios, ao dispor que “o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”.

A LEP determinou que o ensino ministrado aos presos e presas deverá ser integrado ao sistema estadual e municipal de ensino e mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. Ademais, a lei inseriu a possibilidade de oferecimento de cursos supletivos de educação de jovens e adultos. Por fim, quanto à mulher encarcerada, determinou o artigo 19, parágrafo único do mesmo diploma legal que esta deverá ter ensino profissional adequado à sua condição.

Segundo Mayer (2006), a educação na prisão tem o objetivo de garantir mínimo de ocupação para as internas, quebrar o lado ruim da personalidade e construir uma nova mulher, oferecer ferramentas para a vida externa, reeducar. Em suma, o autor defende uma

educação multidisciplinar, objetivando contribuir para o desenvolvimento em comunidade. De forma palpável, é a favor de uma educação que organize sessões educacionais sobre saúde, direitos e deveres, não violência, autorrespeito, igualdade de gênero. Ou seja, assuntos que com ênfase no ser social, assuntos que vão além das matérias costumeiramente tratadas em sala de aula.

Nesse sentido, segundo Sant'Anna, (2014) o educador, através de práticas educativas, deve criar mecanismos pedagógicos que possam ultrapassar a concepção da educação como um valor de capital humano, despertando o discente para a educação formadora em todas as suas nuances. Em suma, o que esses autores defendem é um projeto educacional amplo e abrangente objetivando o desenvolvimento de uma consciência crítica.

4.2.2 A religião como forma de ressocialização

Segundo Rocha (2014), a relação entre a religião os indivíduos presos não é algo novo no sistema penitenciário. Ela foi concebida desde a criação do novo sistema de punição, como elemento importante no processo de ressocialização dos presos. Segundo o autor, no Brasil, a presença de evangélicos trabalhando nos presídios existe há um bom tempo.

Contudo, embora a presença de religiosos date mais de 40 ou 50 anos atrás, é certo que os estudos nessa área, durante muito tempo, foram bem limitados. Entretanto, recentemente essa realidade tem mudado e o trabalho dos grupos religiosos nos presídios tem crescido significativamente. Esse crescimento tem chamado à atenção de pesquisadores e a religião tem ocupado o tema de trabalhos acadêmicos.

Nesse contexto, a religião tem funcionado como alternativa de combate às práticas delituosas e de inserção do indivíduo a uma trajetória de ressocialização através do fortalecimento de valores éticos e morais.

No livro “Religião e Ressocialização de Mulheres Presas e Egressas”, o autor Muriel Urquiza Rocha (2014) descreve as transformações ocorridas com as egressas através do Projeto Mudar, realizado com mulheres presas na Cadeia Pública Feminina de Poá, utilizando-se, sobretudo, da experiência da religião. Através de entrevistas documentadas, mulheres que passaram por essa experiência revelaram a influência da religião no processo de ressocialização.

Em suma, o projeto “MUDAR” tem enfoque na regeneração moral ocorrida através de uma reflexão a partir de um novo paradigma de vida propagado através do estudo dos cultos e da Bíblia. Segundo o autor, observou-se, através do projeto MUDAR, que o

trabalho aliado à religião proporciona uma compreensão às mulheres sobre a possibilidade de se viver através de um trabalho honesto.

Segundo Rocha (2014), citando Oliveira, em sua pesquisa “A Religião nos Presídios”, este último verificou que profissionais da área médica, física e psíquica constataram que a religião traz atitudes benéficas que contribuem significativamente para a recuperação do encarcerado. Em geral, o projeto MUDAR baseia-se em pressupostos religiosos como enfoque imprescindível para a mudança de padrões e desvirtuamento das condutas delituosas.

A religião representaria justamente uma doutrina de auxílio, através das suas máximas “amor ao próximo”, geraria atitudes de perdão e altruísmo, tanto dentro do presídios, as tornando mais suscetíveis as atividades e a comunicação interna, como também extramuros, ensinando e regenerando condutas desvirtuadas.

Outrossim, segundo Mirabete, (2004), não há como desconhecer a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas.

De fato, a experiência religiosa devolve o sentido da existência, ensina a importância de se amar o próximo, de valores éticos e morais, da solidariedade. O sentimento religioso impõe a sensação de reconciliação com o universo, de comunhão com algo especial. Assim, através de sentimentos altruístas, a religião torna-se capaz de inspirar valores imprescindíveis para a readaptação social do delinquente.

Paralelamente a essa questão, outra muito importante surge: A liberdade de crença dentro dos presídios. É certo que a laicidade estatal assegura não só a liberdade de escolher a religião que o indivíduo quer seguir, como também a possibilidade de não escolher religião alguma, ser ateu, agnóstico. A Lei de Execuções Penais, estabelece a assistência religiosa e assegura a liberdade de culto no artigo 24, a seguir:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Viabilizar oportunidades de permitir o culto de qualquer que seja a sua religião é pressuposto de exercício da cidadania e é direito assegurado, inclusive, constitucionalmente.

Oportunizar esse processo significa, sobretudo, respeitar a liberdade de crença de cada encarcerada, e ainda, fomentá-la, por todos os motivos já expostos anteriormente. A religião possui papel fundamental na conversão de valores, na busca por ideal comum, e no desenvolvimento de qualidades positivas.

4.2.3 A família como cerne para superar os desafios do cárcere

Espinoza (2004) preleciona que uma das principais preocupações da presa é sua família. Contudo, paradoxalmente, ela sofre maior abandono familiar após ingressar no cárcere.

Em resumo, quando são presas, na maioria das vezes, são abandonadas por seus companheiros. Do mesmo modo, rompem-se o vínculo com os filhos, que passam a ser distribuídos entre avós, comadres ou órgãos de assistência social. A estigmatização e todo contexto histórico-social causa um distanciamento geral entre a família da encarceradas, nesse sentido, Castilho dispõe:

No campo do direito à convivência familiar, aponta Lemgruber (ibidem, p. 83) que, para a mulher, "o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo, seus filhos, afigura-se extremamente difícil de suportar". As condenações longas provocam, em geral, o rompimento da união conjugal. No caso de mulheres chefes de família, os efeitos em relação aos filhos e para ela própria é devastador. De acordo com a citada autora, ascrianças são distribuídas entre avós e comadres ou encaminhadas a órgãos de assistência social, o que não desonera as mães da obtenção de recursos para alimentação, vestuário e gastos escolares. "Estar presa afigura-se como desonra detal ordem que alguns familiares preferem que as crianças acreditem estar a mãe morta: 'Estou aqui há cinco anos e quando me prenderam meu marido disse a meus filhos que morri'". O preso homem recebe visitas desua esposa, companheira ou namorada. Afamília não lhe nega apoio. A mulher presa, no início recebe visitas, que passam a rarear, até a sua definitiva interrupção. Nos casos em que a família custeia os honorários de advogado, é muito comum que interrompa o pagamento (2007, p. 43).

Outros fatores intensificam o distanciamento da mulher presa de sua família, muitas vezes, decorre da falta de infraestrutura, que faz com que a população prisional feminina seja instalada, nos poucos presídios para mulheres, em localidades afastadas da residência dos familiares, intensificando-se o abandono por parte destes e dos filhos.

Contudo, a família representa um importante e significativo passo do caminho da ressocialização. Segundo Espinoza, (2004), a família constitui um referencial incontornável que permite suportar as condições de vida e o transcorrer do tempo no cárcere, assim, afirma a autora, que, no que tange as mulheres, a família como categoria, constitui um elemento de

avaliação do potencial de reabilitação, visto que "as responsabilidades familiares representam certa garantia de 'conformidade', de 'integração social" (ESPINOZA, 2004, p. 154).

O auxílio familiar representa, no contexto do processo de ressocialização, medida capaz de incentivar atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação não só a sua família, mas também em relação ao próximo e à sociedade. Portanto, as políticas públicas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e ressocialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social, evitando, assim, uma atitude de abandono e desamparo.

Assim, o que se considera de fundamental importância no processo de ressocialização é a criação de uma parceria entre o Estado, a família e a sociedade, preparando a família para o retorno da encarcerada, através de políticas de inclusão social, de fortalecimento dos laços e vínculos familiares que, muitas vezes, estão fragilizados ou rompidos.

4.2.3.1 A Constelação Familiar como instrumento no processo de ressocialização

Recentemente surgiu no Brasil uma terapia baseada no estudo do psicólogo alemão Bert Hellinger, denominada de “constelação familiar” que demonstra através de estudos psicológicos, a influência inconsciente das gerações familiares no comportamento das gerações subsequentes.

A técnica ensina mesmo pessoas que não são psicólogas a utilizar uma espécie de dramatização que pode ser individual ou coletiva, para trazer à pessoa que busca tratamento, a consciência acerca da “raiz” familiar de onde surgiu o comportamento desviante ou que se pretende corrigir. O método da constelação familiar, no meio jurídico, se propõe, nesse sentido, a quebrar padrões desviantes de comportamento social.

Como se trata de uma técnica específica que pode ser ensinada em cursos com cargas horárias variadas mesmo para quem não tem formação na área psicológica, tem trazido grandes experiências, inclusive no meio jurídico, onde existem diversas notícias de Juízes que tem pessoalmente utilizado a técnica em situações de separações e divórcios, antes de se realizar o procedimento judicial, obtendo após a realização da técnica, um alto nível de composições amigáveis, uma vez que vários bloqueios “inconscientes” são removidos, facilitando assim o diálogo mais efetivo, sem as interferências e animosidades anteriores que geram as animosidades impeditivas da composição.

Dessa forma, com a natural expansão da técnica, será possível a sua utilização como meio terapêutico no esclarecimento e ressocialização da população carcerária, uma vez que de forma poderosa e simples proporciona ao “paciente”, entrar em contato com as dificuldades, bloqueios e impedimentos de nível psicológico capazes de levar por exemplo ao comportamento antissocial, ou ainda dificuldades de adaptação e relacionamento, fatores já sabidamente concorrentes para a criminalidade e reincidência.

Não se propõe uma fórmula absoluta de resolução dos problemas da criminalidade, mas podemos afirmar que se trata de técnica simples, que pode ser ensinada e aprimorada em determinado seguimento social (no caso a comunidade do sistema prisional), constituindo uma ferramenta adicional para contribuição acerca da ressocialização e da própria pacificação social.

Para se ter uma ideia do potencial da proposta, da experiência já ocorrida no âmbito das Varas de Família, Juízes na cidade de Belo Horizonte, tem utilizado a técnica (com divulgação pela mídia, inclusive no Fantástico) e os casais participantes, foram unânimes em afirmar que após a realização de uma única seção, passaram a ver o problema da separação, a influência nos filhos e no restante da família de forma mais ampla, o que favoreceu a consciência da necessidade de se alcançar uma solução amigável, evitando o litígio.

Embora não existam tantas experiências dessa técnica no meio prisional, é bem possível que a mesma seja utilizada, pois, segundo seus novos profissionais (chamados consteladores), não existe situação que não possa ser vivenciada de uma perspectiva da técnica, que em uma dramatização coletiva ou individual, é capaz de trazer a lume situações inconscientes que funcionam como verdadeiros bloqueios do processo de integração do homem em seu ambiente familiar.

Assim, não se está a afirmar uma solução ideal ou definitiva para o processo de reabilitação, mas com certeza se trata de uma ferramenta a mais, dentro da psicologia, capaz de ampliar a percepção da mulher (apenada) em relação à família de origem e suas influências no comportamento e na maneira de se relacionar com o mundo, que são fatores de extrema importância quando se prega a chamada “ressocialização da encarcerada”.

Convém assim que todos estejam abertos a novas possibilidades e ferramentas que a ciência tem a oferecer no intuito de tornar o homem mais consciente das influências a que está sujeito, principalmente nos processos familiares, que, certamente, causam influências na formação dos filhos. Esse método objetiva, então, ajudar em processos de desestruturação familiar, que por várias vezes, conduzem a encarcerada ao mundo do crime.

No âmbito prisional, a constelação familiar poderia ser aplicada por psicólogas dentro dos próprios presídios, como alternativa a um processo de ressocialização reflexivo e que almeje a aproximação com a família e a modificação de comportamentos desviantes. Nessa perspectiva, aplicar a constelação familiar é um processo de conscientização das influências a nível inconsciente e consciente para, a partir daí, surgir o comportamento capaz de alterar as influências passadas, sendo este o desafio do homem, inclusive quando se pretende “ressocializar”.

4.2.4 O trabalho como forma de inclusão social

A Lei de Execução Penal (LEP, Lei n. 7.210/84) define o trabalho do preso, no artigo 28, como "dever social" e expõe a finalidade “educativa e produtiva”. É certo que, a despeito dos imbróglis sobre a obrigatoriedade do trabalho, não se pode olvidar, que na verdade:

o trabalho deve ser interpretado como dever/direito, mas nos termos validos extensivamente para toda a população, o que significa dizer que não pode implicar obrigações mais onerosas que no mundo livre. As restrições explicitadas na legislação penitenciária devem constituir um limite ante potenciais abusos e não uma justificativa para incrementar as condições de exclusão e de aflição durante o período que se passa na prisão (ESPINOSA, 2004, p. 104).

A LEP estabeleceu taxativamente a obrigatoriedade do trabalho, contudo não se pode dizer que deverá ser obrigatório e forçado, uma vez que a presidiária pode recusar a prestá-lo, como corolário do direito de liberdade assegurado pela CF, haja vista as garantias previstas por este Estado Democrático de Direito.

O trabalho, desde os primórdios foi acoplado ao sistema carcerário, seja como face da justiça retributiva ou restaurativa. Foucault, ainda no ano de 1975, dispôs sobre a utilidade do trabalho penal:

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma moral do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira amor e hábito ao trabalho; dá a esse malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu, o sentido da propriedade – daquela que se ganhou com o suor do rosto – ensina-lhes, também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, poupança, o cálculo do futuro, enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração (1995, p. 217).

O trabalho aliado a um processo educativo ensina a detenta a reincorporar valores sociais; fomenta a conquista do salário com o suor do seu próprio trabalho, priorizando valores de honestidade, licitude e integridade, e ainda, toma noções de poupança, previdência, incentivando o desenvolvimento do senso de responsabilidade.

Do mesmo modo, para Miyamoto e Krohling (2013) o trabalho prisional é considerado como “terapia ocupacional”, na medida em que mantém o preso ocupado, evitando o ócio e desviando-o das práticas ilícitas. Recentemente, o trabalho prisional passou a ser considerado como um programa de tratamento objetivando a preparação do preso para o retorno à vida livre.

Nesse sentido, aliado a um processo educativo torna-se efetivo e eficiente. Nesse sentido, explica Sant’Anna:

Notamos aqui um paradoxo, pois se o Estado pretende a reintegração do apenado ou egresso desse sistema de forma a evitar sua reincidência, deve basear-se nas estatísticas que norteiam os motivos da mesma, desenvolvendo articulações entre educação e trabalho de forma mais efetiva e eficiente, pois a oferta de educação formal não cumpre o papel por si só de reintegração do apenado ou egresso do sistema prisional (2014, p. 60).

A Lei de Execução Penal assegurou o trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, respeitando a idade da apenada, condição pessoal e as necessidades futuras da presidiária. Assegurou, ainda, a jornada de trabalho não superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados, exceto para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Contudo, não muito diferente do que ocorre com a educação, na prática penal, o trabalho ainda não é viável a todas as mulheres que estão dentro do sistema carcerário, segundo o relatório INFOPEN, se forem analisados os recortes específicos de gênero, é possível afirmar que as mulheres no sistema prisional têm maior acesso às atividades laborais, contudo, existiam em junho de 2014, 6.766 mulheres em atividades laborais o que representa apenas 30,0% da população total de mulheres com dados disponíveis. No caso dos homens, esse percentual é de 14,3%. Nota-se que o número de mulheres trabalhando ainda é bem pequeno. O trabalho, certamente, é uma das grandes dificuldades estruturais do sistema penitenciário. Os presídios devem assegurar condições adequadas para que as encarceradas possam desenvolver o trabalho dentro dos presídios.

Outra faceta importante do trabalho prisional é o instituto da remição da pena. O art. 126 da LEP determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou

semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho. Nesse sentido, a LEP, portanto, pressupõe a prestação do trabalho a fim da obtenção de alguns benefícios.

Em suma, para desenvolvimento do trabalho prisional, é necessário oportunizar condição de desenvolvimento do mesmo a todas as presidiárias, haja vista, inclusive, que através do trabalho é possível à detenta obter inúmeros benefícios na prática penal. Assim, torna-se imperioso oferecer espaços destinados ao trabalho dentro do presídio, como cozinha, jardinagem e limpeza.

Não só, mas priorizar o trabalho externo também passa a ser ponto importante nesse segmento. A LEP estabelece que:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

O trabalho externo pode ser fomentado através de serviços ou obras públicas da administração direta e indireta, ou seja, viabilizar uma parceria com os Estados, através de políticas de incentivo a esse tipo de trabalho funcionaria como alternativa interessante capaz de amenizar o problema do trabalho dentro dos presídios.

4.3 Superação dos empecilhos

Sem dúvidas, um dos pontos que gera empecilhos no trajeto da ressocialização é a dificuldade de subsunção na hora da aplicação perfeita da lei. Como já analisado, há inúmeros instrumentos jurídicos que embasam e subscrevem marcas de um processo de ressocialização sólido e bem estruturado. Contudo, a grande dificuldade é tornar esse projeto perfeitamente viável na prática penal. Assim, a despeito da existência da LEP, sua aplicabilidade, via de regra, não está ocorrendo conforme idealizou o legislador.

Os Estados, muitas vezes, não têm a estrutura necessária para manter um sistema penitenciário como o previsto em lei, logo, na prática, encontram-se problemas como falta de

infraestrutura, superlotação de presídios, ausências de recursos, corrupção, desrespeito aos direitos humanos, falta de estrutura física frente à demanda de presos e falta de recursos humanos capacitados para as atividades penitenciárias. Nessa perspectiva, a falta de infraestrutura dificulta o processo de ressocialização não só quando a encarcerada entra no cárcere, mas também quando sai dele. No cárcere, a superlotação e as dificuldades estruturais impedem não só na concessão de condições básicas de higiene, como dificultam, também a ornamentação projetos educacionais dentro dos presídios, de profissionais da saúde, de áreas de lazer.

Segundo Sant'Anna (2014), quanto à Educação Penal, os problemas vão desde a infraestrutura como salas de aula em espaço não apropriado até a questão burocrática que envolve a relação dos professores com diretores das unidades prisionais, assim como a falta de articulação entre determinadas Secretarias de Educação e da Administração Penitenciária.

A viabilização prática de um processo de ressocialização eficaz torna-se complicado com as dificuldades estruturais do sistema prisional brasileiro. Por outro lado, a dificuldade após a saída do cárcere também se apresentam, principalmente quanto à inserção no mercado de trabalho. À vista disso, torna-se muito difícil garantir a eficácia da ressocialização quando não há, fora do cárcere, oportunidade de emprego e educação, conforme discute Santos e Santana:

A ressocialização é indefinida e impregnada de imprecisões que dificultam a sua aplicabilidade. É desafiante ressocializar quando não se sabe o quê, para quê e como fazer. Somado a isto, parece no mínimo utópico crer que o sujeito que foi submetido ao cárcere terá ao deixá-lo emprego e educação, como oportunidade para fazer um novo caminho, quando não se oportunizou isto a ele antes do ingresso ao cárcere (2016, p. 54).

Tudo isso é reflexo de uma questão mais abrangente, estruturalmente falando, as desigualdades sociais, o desemprego, falta de educação, encontram-se como cernes estruturais da dificuldade em obtenção de oportunidade de trabalho.

Outro ponto crucial na dificuldade de concretizar a ressocialização perpassa pelo estigma da mulher encarcerada, que passa a ser alvo de preconceito em diversos setores, dificultando, inclusive, a inserção no mercado de trabalho. Segundo Santos e Santana, “a sociedade contemporânea tem características que determinam o modo como o encarcerado é visto antes e depois da experiência da segregação, de forma que a estruturação dos valores, e até mesmo a perda deles, repercute na maneira de tratamento do egresso da prisão, implicando a dificuldade de sua reinserção no seio da comunidade, sobretudo porque se torna paradoxal

pretender trazer de volta aquilo que nunca esteve ou sequer teve oportunidade de tentar estar, por ter sido mantido à margem da sociedade desde o primeiro momento e lá ter permanecido por todo o resto” (2016, p. 35).

A presa não mais é vista como uma cidadã comum, a estigmatização sofrida pelo fato de já houverem sido presas, dificulta e impede a ressocialização eficaz, principalmente porque o preconceito generalizado dificulta a reinserção no mercado de trabalho, conforme explica Cunha:

Quando nos referimos às mulheres apenadas, a estigmatização sofrida pelo fato de já possuírem passagem pela prisão se associa ao sexismo e seus estereótipos, contribuindo para que o domínio do poder masculino prevaleça sobre as relações e reafirmando o sentimento de inferioridade e submissão feminina (2010, p. 163).

Nesse sentido, dispõe Espinosa:

Outra consequência do incremento da repressão na política criminal e a rejeição social é o estigma imposto contra aquele que comete um crime; como produto dessa situação tem-se a falta de respaldo da sociedade para o ex-detento. Essa “virada de costas” para quem um dia foi considerado “perigoso” – (e que no imaginário popular carregara eternamente essa marca), aliada a ausência de políticas públicas de atendimento e acolhida a população egressa, contradiz o princípio ressocializador da execução penal, visto que não permite a integração daqueles e daquelas que estiveram afastados do convívio social, cuja pena, uma vez cumprida, não deveria se estender por tempo ilimitado, fora dos muros da prisão (2004, p. 93).

Todos esses fatores, como as dificuldades estruturais do país, o desemprego, a falta de interesse das empresas e pessoas físicas em contratar mão-de-obra carcerária, as deficiências pelas quais passa o sistema prisional brasileiro, e ainda, o preconceito quanto à mulher egressa tornam o processo de ressocialização mais difícil do que se pode mensurar. Nesse sentido, o processo de ressocialização deve abranger, necessariamente, os aspectos que perpassam pela importância do papel da educação, da qualificação e do trabalho. Não só, mas deve-se concretizar um processo que envolva a construção social da imagem da mulher empoderada.

4.3.2 As propostas para solução do problema: como garantir a eficácia da ressocialização

Preliminarmente, é fundamental que seja dispensado um tratamento humano e digno às presas dentro do cárcere e um ambiente adequado que lhes ofereça condições de mudança e desenvolvimento. Assegurar a dignidade às presas é garantia prevista

constitucionalmente e nesse trabalho é tratado como ponto primordial para garantir a mudança. Essa mudança transpassa pela internalização de regras estipuladas pela sociedade, nessa perspectiva dispõe Sant'Anna (2014) que quando pensamos na reintegração do detento na sociedade, o que queremos, na verdade, é fazer com que este seja capaz de enquadrar-se num espectro comportamental que não tange só a sua não reincidência criminal, mas que seja capaz de internalizar, assim como obedecer às regras estipuladas pela sociedade em que vive.

Para especialistas, a atual configuração dos presídios brasileiros escancara a ausência do Estado no interior das unidades. Como o Estado falha em prover os presos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo esse papel. "A União Europeia, por exemplo, impõe uma série de princípios para as prisões dos seus estados-membros. Os presos têm seu próprio espaço e chuveiro. Têm privacidade. As condições são muito similares às que se têm na vida exterior. Isso é importante para ressocializar e combater a subcultura criminosa nas cadeias", afirma Stippel⁸.

Tudo começa dentro do cárcere, solucionar problemas estruturais é o primeiro passo para garantir uma ressocialização. Reforma nos presídios, processo de contratação de profissionais capacitados, oferta de concursos, oferecimento de cursos para capacitação para os profissionais dos presídios, escala determinada para estes profissionais, organização dos setores em salas e ambientes adequados à saúde física e emocional, educação e lazer, todas essas ações contribuem para que os presídios possam garantir um ambiente adequado e que ofereça condições de ressocialização.

A capacitação dos profissionais é ponto imprescindível. Profissionais capacitados, seja na área da saúde ou educação, tornam o ambiente mais legítimo, com desenvolvimento do respeito mútuo. O aumento de salários, concessão de benefícios aos profissionais e ainda, oferecimento de cursos de capacitação pelo Estado são pontos cruciais para a concretização desse objetivo.

Quanto à dificuldade de obtenção de emprego após a saída do cárcere, é necessária uma atitude aliada entre o Estado e sociedade, a importância de políticas públicas que envolvam ações profissionalizantes dentro dos presídios, preparação para o mundo do trabalho, desenvolvimento de habilidades, dentre outras que busquem reinseri-las no mercado de trabalho. O legislador também pode incrementar o processo com leis que determinem

⁸WELLE Deutsche. **Seis medidas para solucionar o caos carcerário**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>. Acesso em: 11 dez de 2018.

percentual de vagas obrigatórias a mulheres egressas, como forma de incentivar, inclusive, a superação do preconceito contra mulheres encarceradas.

Aliás, outro ponto este substancialmente importante: A superação do preconceito contra as egressas. Nesse sentido, novamente, é necessário um apoio não só do Estado, mas de toda a sociedade como forma de desestimular os tratamentos preconceituosos e estigmatizadores das mulheres egressas, através de ações de conscientização social.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho monográfico, optou-se pela abordagem do tema ressocialização da mulher, através de uma apresentação ordenada e coerente dos aspectos inerentes a esse tema. É válido dizer que, a despeito do esforço para analisar o tema de forma mais abrangente possível, é preciso compreender que a pesquisa como um processo de retorno constante, de modo que não é possível pensar este trabalho como uma etapa superada e perfeitamente acabada. Na realidade, as considerações feitas até aqui têm o intuito de ensejar novas discussões acerca dos métodos e maneiras de promover a ressocialização da mulher encarcerada.

À guisa de considerações finais, cumpre retomar os principais aspectos que se destacaram no decorrer do trabalho, para que seja possível verificar a satisfação dos objetivos propostos inicialmente.

O interesse sobre a análise de mulheres encarceradas no País iniciou com atraso. As pesquisas datam dos anos 1980. Os papéis impostos às mulheres e aos homens foram traçados ao longo da história e reforçados pela sociedade patriarcal, contexto este que influenciou uma atitude de um homem provedor e a mulher ficou mais restrita às atividades domésticas, contudo, à medida que essa realidade vem mudando, sobretudo, com o advento da sociedade capitalista e ingresso das mulheres no mercado de trabalho, aumentou-se o número de mulheres delinquentes.

O fato de existirem pouco índice de mulheres delinquentes contribuiu significativamente para que durante muito tempo o Estado não tivesse qualquer interesse em assessorá-las adequadamente, chegando a ficar, muitas vezes, nos mesmos presídios que os homens.

Conforme se constata sobre estudo do histórico das prisões, tanto no âmbito Europeu, quanto na América, demorou muito tempo para que as mulheres possuíssem um estabelecimento prisional adequado e que atendesse às necessidades da mulher encarcerada. Os primeiros segmentos nessa área nasceram intrinsecamente ligados a grupos religiosos com o objetivo de regenerar a mulher e ligá-la novamente a atividades caseiras e domésticas.

Aos poucos foram surgindo estabelecimentos prisionais próprios, embora o fortalecimento de uma legislação determinante quanto aos direitos da mulher tenha sido impulsionado décadas mais tarde.

Observou-se, também, as teorias criminológicas que tentaram explicar o motivo da mulher cometer crimes. Nessa perspectiva, buscou-se fazer um paralelo entre as teoria

criminológicas que objetivam explicar o porquê da mulher delinquir, desde a teoria clássica até as teorias feministas da criminalidade.

Seguidamente, após a análise da evolução histórica dos presídios femininos e das teorias criminológicas relacionadas à mulher delinquente, buscou-se traçar o perfil da mulher apenada brasileira na atualidade, com a finalidade de observar herança histórico-social e padrões repetitivos ao longo dos anos. Só através dessa análise, poderá se estabelecer as soluções mais viáveis e eficazes para o problema do sistema carcerário feminino.

Não foi surpresa perceber que a mulher apenada brasileira é em maioria negra, jovem, de baixa escolaridade e baixa renda. E ainda, que o crime que mais cometem é o tráfico de drogas. Quase 70% das mulheres encarceradas no Brasil são presas por tráfico de drogas. Muitos autores discorrem que este crime, geralmente, é a porta de entrada para as mulheres no mundo do crime.

Nesse sentido, atualmente, não só o homem encarcerado, mas também a mulher apenada representam o retrato de um capitalismo marcado pelas desigualdades sociais, violência e sensação de insegurança. Em linhas gerais, o aumento da criminalidade tanto de homens, quanto no âmbito feminino, representa uma consequência direta do aumento do desemprego, da desigualdade social, da exclusão social, mas não só, como também da falta de construção e aperfeiçoamento de valores éticos e morais.

Por fim, buscou-se discorrer sobre a ressocialização, primeiramente, conceituando o termo. Em segundo lugar, foi feito um compilado dos instrumentos jurídicos que embasam e dão suporte para a ressocialização, com enfoque na Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, a ressocialização de mulheres é etapa importantíssima quanto ao oferecimento de condições dignas para que essas mulheres possam desvincular-se do mundo do crime. Verificou-se, através desse trabalho, que a educação, o trabalho, religião e a família representam sólidas bases para garantir um processo de ressocialização eficaz.

O objetivo geral do trabalho, qual seja, identificar e analisar aspectos da ressocialização da mulher encarcerada, buscando compreender o perfil da mulher apenada, de modo que seja possível buscar meios efetivos de assegurar os direitos previstos na Lei de Execução Penal, foi alcançado.

Diante de todo o exposto, o que se conclui é que conferir efetividade à Lei de Execução Penal e aos instrumentos jurídicos que cerceiam as garantias às mulheres apenadas é desafio que só pode ser alcançado a partir das ações acima sugeridas que devem ser aplicadas de forma integrada.

As propostas então lançadas devem compreender que a pena tem por finalidade ressocializar a presidiária, haja vista o inúmero contingente populacional prisional que cresce a cada ano. Trata-se de uma problemática que atinge boa parte dos países do mundo, cujas consequências exigem uma reflexão séria e atenta, para que possa se dar condições efetivas de esvaziar as prisões e tornar àquelas que ingressem ao cárcere cada vez mais distante da vida criminosa.

REFERÊNCIAS

ARTUR, Ângela Teixeira. **As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo.** Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BARCINSKI, Mariana. *Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina.* In.: **Contextos Clínicos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.52-61, jun. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de mai. de 2016.

BRASIL. **CNJ.** Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Execução da Pena Privativa de Liberdade para Mulheres. A Urgência de Regime Especial.* In.: **Justitia**, São Paulo, p.37-45, jul. 2007.

COELHO, Sheila Cristina Rocha. **Para além do cárcere:** o significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís. São Luís: EDUFMA, 2013.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária:** Uma Abordagem de Direitos Humanos. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CUNHA, Elizagela Lelis da. *Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino.* In.: **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157178, mai.-ago. 2010 Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 05 de dez. de 2016.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: Ibccrim, 2004.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. 12 .ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos**. 48 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Impetus, 2016.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. *Sistema prisional brasileiro sob perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade da mulher encarcerada*. In.: **Direito, Estado e Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 40, p.223-242, 22 jan. 2013.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MAEYER, Marc de. *Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida*. In.: **Revista educação de jovens e adultos: Alfabetização e Cidadania**. Brasília: RAAAB-cidadania UNESCO, Governo Japonês, 2006.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

ONU. **Regras mínimas de tratamento dos reclusos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 02.01.2018

ROCHA, Muriel Urquiza. **Religião e Ressocialização de Mulheres Presas e Egressas**. São Paulo: Editora Prismas, 2014.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. *Reintegração social ou ressocialização: a visão utilitária da educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade*. In.: **Revista Perspectiva**, v. 144, n. 38, p.49-62, dez. 2014. Disponível

em: <<http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/viewFile/40/41>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto de. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres - junho 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

SANTOS, Isabela Santana dos; SANTANA, Selma Pereira de. *Ressocialização: o desafio da desestigmatização do egresso na contemporaneidade*. In.: **Revista Síntese**, Salvador, v. 99, n. 17, p.24-55, ago. 2016.

SILVA, Denize da; ARANTES, Almir. *O processo de ressocialização das mulheres privadas de liberdade no anexo penitenciário de SINOPMT*. In.: **Revista Eventos Pedagógicos**, Mato Grosso, v. 5, n. 2, p.72-84, jul. 2014.

URIBE, Gustavo. **População carcerária feminina cresce mais do que a masculina no Brasil** Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1702506-em-15-anospopulacao-carceraria-feminina-cresce-567-no-brasil.shtml> >. Acesso em: 05 de dez. de 2016.